

**ENSINO SUPERIOR — EXAME VESTIBULAR — MANDADO DE SEGURANÇA — EQUIDADE**

*— Não cabe a invocação de equidade para a concessão de mandado de segurança.*

**TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS**

Djalma da Silva Assunção e outro *versus* Diretor da Faculdade de Odontologia da  
Universidade da Bahia

Agravo em mandado de segurança n.º 4.669 — Relator: Sr. Ministro  
JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos  
de agravo em Mandado de Segurança

n. 4.669, da Bahia, em que é recorrente,  
*ex officio*, o Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, agravados Djalma da Silva

Assunção e Ubaldo Antônio Meireles e autoridade requerida o Diretor da Faculdade de Odontologia da Universidade da Bahia.

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, à unanimidade, dar provimento ao recurso para cassar a segurança, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.

*Custas ex lege.*

Rio, 8 de setembro de 1955. — *Henrique D'Avila*, Presidente. — *João José de Queiroz*, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro João José de Queiroz — Djalma da Silva Assunção e Ubaldo Meireles impetraram um mandado de segurança contra o Diretor de Odontologia da Universidade da Bahia, a fim de compelir essa autoridade a lhes dar matrícula no primeiro ano, a despeito de só terem atingido a média global final de 4,87 e 4,56, respectivamente. O feito ocorreu regularmente e o ilustre juiz Afonso Ayres Linhares de Albuquerque concedeu a segurança pelos seguintes fundamentos:

“Inferese dos autos, e assim pela exposição contida no pedido inicial que o ato impugnado está consubstanciado nos despachos que, em data de 25 de outubro dêste ano, o Diretor da Faculdade de Odontologia da Universidade da Bahia negou a matrícula requerida por ambos os impetrantes (documento de fls. 8 e 9).

Conseqüentemente, em contrário ao que alega o douto Procurador da República, impetrada a segurança em 29 de novembro (fls. 2), está a se ver que foi ela exercitada dentro do prazo legal, ou seja, o previsto no art. 18 da Lei n. 1.533, de 1961.

Resta saber, de *meritis*, se assiste aos impetrantes o direito que defendem —

de matrícula na 1.<sup>a</sup> série do curso de diplomação da Faculdade de Odontologia, embora não houvessem obtido a média global final 5,0, que é a mínima exigida para a habilitação no concurso vestibular, mas superior a 4,5. De nossa parte, para mostrar que, no caso *sub judice*, não estamos em face de um direito líquido e certo, amparável por mandado de segurança, basta acentuarmos, apenas, que o art. 6.<sup>o</sup> da Portaria n. 591, de 22 de dezembro de 1949, do Ministro da Educação, e o art. 15 da Portaria n. 87, dos mesmos meses e ano, da Divisão do Ensino Superior, ambas disciplinadoras do processamento do concurso vestibular, vedam, e de forma expressa, “o arredondamento de notas em qualquer fase do concurso”.

Observe-se, ao demais, que a Portaria n. 501, de 19 de maio de 1952, do Ministro da Educação, invocada pelos impetrantes, não lhes ampara, vez que é ela de exclusiva aplicação ao Ensino Secundário.

Logo, é obviamente, longe de ser líquido e certo, o suposto direito dos impetrantes é líquido e incerto. Em conseqüência, refoge ao amparo do mandado de segurança.

Entretanto, “excepcionalmente, em casos especiais, o mandado de segurança embora a lei exige o pressuposto do direito líquido e certo para que se o conceda, pode, também, ser concedido, por altas razões de equidade”, como bem se expressou o eminente Ministro Cunha Vasconcellos, consubstanciando, em brilhante voto, o pensamento dos seus ilustres pares do Tribunal Federal de Recursos *in* mandado de segurança n. 2.091-53, do Distrito Federal, cujo Acórdão, onde reponta o mais elevado espírito de Justiça, conferiu aos respectivos impetrantes, todos estudantes em condições idênticas às dos que impetram a presente medida de segurança, o direito de matrícula na 1.<sup>a</sup> série de cursos de unidades universitárias daquele Distrito, mediante o arredondamento da média global fi-

nal superior a 4,5 para 5,0 mínima legal exigida para a habilitação do concurso vestibular.

Ora, frente aos fundamentos dêsse respeitável Acórdão, que foi unânime e melhor interpretou as disposições contidas nas Portarias Ministeriais disciplinadoras do processo do concurso vestibular, e às quais já nos reportamos linhas trás, injusto seria denegar aos impetrantes o benefício que se dispensou àqueles estudantes do Distrito Federal, com amparo em altas razões de equidade”.

Nenhum recurso voluntário foi interposto (certidão de fls. 34) e, nesta instância, a fls. 40, a douta Subprocuradoria Geral da República opina pelo provimento do recurso de ofício.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro João José de Queiroz

— O ilustre Juiz sentenciante foi explícito em declarar que só concedia a segurança por “altas razões de equidade” e levando em consideração o decidido por este Tribunal no mandado de segurança n. 2.091, de 1953, em caso semelhante. Para o entendimento pessoal do ilustre magistrado, porém, inexistente o pretendido direito líquido e certo de arredondamento das médias para o efeito de atingir a nota mínima cinco, necessária à aprovação ao concurso vestibular de habilitação. Realmente, a despeito da invocada decisão dêste Tribunal, nenhum é o pretendido direito, consoante acertadamente pondera a autoridade impetrada:

“A Portaria Ministerial n. 591, proíbe taxativamente a aproximação pleiteada, pois em seu art. 6.º, parágrafo único, diz:

“Art. 6.º — A classificação para o preenchimento das vagas se fará de acôrdo com a ordem decorrente das médias globais finais, vedado o arredondamento em qualquer fase do concurso.

Parágrafo único — Em nenhuma hipótese será admitida a matrícula a candidato que não satisfaça as condições do artigo anterior”.

Ainda a Portaria n. 87 da Divisão do Ensino Superior, no art. 15, diz:

“Art. 15.º — Será considerado habilitado o candidato que obtiver média global cinco (5) e não tenha na apreciação por disciplina, nota inferior a três (3), vedado arredondamento de nota em qualquer fase e, assim, a revisão da prova, salvo exclusivamente para corrigir erro da identificação”.

d) Não procede o argumento de que as Portarias referidas tratem de notas e não de médias, pois as médias são expressões de valores, são as notas, e assim a média de notas é uma nota também. Além disso as Portarias citadas dizem: “é vedado o arredondamento em qualquer fase do Concurso”.

e) A Portaria n. 501, não se pode aplicar ao ensino superior, porquanto foi baixada para que suas normas “sejam observadas pelos estabelecimentos de ensino sob a jurisdição da Diretoria do Ensino Secundário”. Portanto, as Faculdades, onde se ministra o ensino superior não estão sujeitas à sua observância”.

Inteiramente incabível, *data venia* a razão de equidade invocada na sentença para a concessão do mandado.

O meu voto é, pois, dando provimento ao recurso de ofício para cassar a segurança.

#### DECISÃO

(Julgamento do Trib. Pleno em 8 de setembro de 1955)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

A unanimidade, deu-se provimento ao recurso para cassar a segurança. Os Srs. Ministros João José de Queiroz, Macedo

Ludolf, Cunha Vasconcelos Filho, Djalma da Cunha Mello, Artur Marinho e Elmano Cruz votaram com o Relator. Não compareceram, por motivo justificado,

os Senhores Ministros Alfredo Bernardes e Cândido Lobo. Presidiu o julgamento o Exmo Sr. Ministro Henrique D'Avila